



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7

Emitente: Ezenilda Benjó de Freitas Souza – Advogada CRN7.

Processo nº 020/2022 – CRN7

Dispensa de licitação nº 021/2022 - CL

Parecer nº 020/2022

Assunto: Manifestação a respeito de Contratação de empresas especializada para realização de evento presencial em comemoração ao Dia do Nutricionista com aluguel de auditório, equipamentos e oferecimento de *coofee brack* da Delegacia na cidade Porto Velho/RO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE
EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM
FORNECIMENTO DE AUDITORIO,
EQUIPAMENTOS E COOFFE BRACK
EM ALUSÃO AO DIA DO
NUTRICIONSITA EM PORTO
VELHO/RO

À Comissão de Licitação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região –
CRN7

I – Relatório

Trata-se de Contratação de empresas especializadas para realização de evento presencial em comemoração ao Dia do Nutricionista com aluguel de auditório, equipamentos e oferecimento de *coofee brack* da Delegacia na cidade Porto Velho/RO.

A sugestão é que seja contratado por Dispensa de licitação, com o fito de atender as necessidades para realização do evento.

Após a pesquisa de mercado efetuada pelo setor requisitante, foi verificada a seguinte empresa vencedora, conforme orçamentos e MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS DO PROCESSO Nº 021/2022-ASSADMCP/CRN7:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL
01	Contratação de empresa especializada para realização de evento presencial em comemoração ao Dia do Nutricionista na cidade de Porto Velho/RO no dia 31 de agosto de 2022 com abertura de vagas para até 100 pessoas. O orçamento abrange: Auditório com todos os equipamentos necessários para a realização do evento, <i>cofee-brak</i> , garrafa de café e garrafão de água.	Conforme o orçamento comportando 100 inscritos	GOLDEN EVENTOS LTDA CNPJ Nº 45.789.004/0001-39	RS 4.006,00
TOTAL				RS 4.0006,00

Foi anexado, igualmente, Extrato de Dotação Orçamentária (Memorando nº 016/2022 – CONTABILIDADE/CRN-7).

Por fim, chegam os autos, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

É o breve relato.

II – Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em respeito, a previsão do art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o qual prescreve que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

II.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2020-CL/CRN7/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2022-CL/CRN7

Consta nos autos os documentos relacionados ao **Processo Licitatório nº 021/2020- CRN7 – Dispensa de Licitação nº 021/2022-CL/CRN7**. Assim, feita análise, fora constatado que está em obediência a todos os aspectos formais inerentes a forma de licitar, pois apresenta:

- a) Motivação fundamentada e comprovada para a dispensa de licitação em função do valor (Memo nº 12/2022-RO/CRN7);
- b) Apresentação de justificativa para a necessidade da contratação almejada (Memo nº 12/2022-RO/CRN7);
- c) Apresentação das propostas;
- d) Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas orçamentárias (Memorando nº 016/2022 – CONTABILDADE/CRN-7).

Observa-se, que feita a análise dos documentos que compõe os autos do **Processo Licitatório nº 021/2020- CRN7 – Dispensa de Licitação nº 021/2022-CL/CRN7**, não há qualquer irregularidade ou desobediência às normas que lhes são aplicáveis, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/1993, que trata de aspectos gerais e específicos da licitação.

Além disso, a referida dispensa apresenta, acertadamente, dentre outras coisas, a fundamentação legal correta para sua realização, a definição de seu objeto, os requisitos para a participação na licitação, a justificativa da contratação, as propostas de preços, o local dos serviços e prazo de entrega, os critérios de aceitação do objeto, a garantia do objeto, a habilitação, as obrigações da contratada e da contratante, a forma e valor do pagamento, as



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

sanções administrativas, a fiscalização do contrato, forma de rescisão, vigência e disposições gerais.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Em face disso, forçoso convir que a contratação, para o caso em tela, é necessário a esta autarquia. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE** do Contrato Administrativo.

III - Conclusão

Ex positis, esta Assessora Jurídica não vê óbices quanto a contratação.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Ressaltando que esta análise é restrita ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizadas até a presente data, esta assessora jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/90, Leis nº 6.583/78, 8.234/91, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, entende pela possibilidade de continuidade do Processo Licitatório nº 021/2020- CRN7 – Dispensa de Licitação nº 021/2022-CL/CRN7, cujo objeto destina-se à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO PRESENCIAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO NUTRICIONISTA COM ALUGUEL DE AUDITÓRIO, EQUIPAMENTOS E OFERECIMENTO DE COOFFE-BRACK DA DELEGACIA NA CIDADE PORTO VELHO/RO”**, por estar em conformidade com os ditames legais.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial da União, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade do CRN7.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 16 de agosto de 2022.

Ezenilda Benjó de Freitas Souza
Assessora jurídica
CRN – 7ª Região